



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18 / 03 / 2026
Leira Queiroz
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 412/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.984/2025, de autoria da Deputada Jane Panta, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras educativas voltadas aos alunos e seus pais ou responsáveis, sobre a prevenção da violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

Embora a proposição legislativa trate de matéria de indiscutível relevância social e se alinhe aos deveres do Estado na proteção da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, a sua sanção é inviável por conter vício insanável de inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação pugnou pelo veto, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer a obrigatoriedade de realização de palestras educativas nas instituições de ensino públicas e privadas, cria uma série de atribuições, deveres e encargos para órgãos da Administração Pública, notadamente para a Secretaria de Estado da Educação. A norma impõe a execução de uma política pública específica, interferindo diretamente na organização e no funcionamento do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e",



ESTADO DA PARAÍBA

reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública

(Grifei.)

Ao legislar sobre essa matéria, a Assembleia Legislativa usurpou competência reservada ao Governador do Estado, configurando uma ingerência indevida de um poder sobre outro, o que viola a harmonia e a independência que devem reger sua relação.

Este entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reiteradamente declara a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que criem ou alterem atribuições de órgãos do Poder Executivo. Conforme destacado no parecer jurídico da SEE, "a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo [...] para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições".

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**

Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020)

(Grifei.)

2/13



ESTADO DA PARAÍBA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade”. (Fonte: STF. ADI3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015) (Grifei.)

Dessa forma, ainda que o mérito da proposta seja louvável e seu conteúdo material seja compatível com os valores constitucionais, o vício formal de iniciativa é um defeito insanável no processo legislativo, que não pode ser convalidado pela sanção do Chefe do Executivo.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (Grifei.)

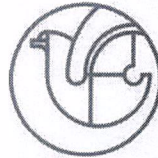
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.984/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2026.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data


18/03/2026
Carla Queiroz
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.987/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.984/2025
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA**

VETO
JOÃO PESSOA, 17/03/2026


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras educativas voltadas aos alunos e seus pais ou responsáveis legais, com foco na prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Paraíba promovam, no mínimo uma vez por ano, palestras educativas destinadas a alunos e seus pais ou responsáveis legais, com foco na prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º As palestras poderão ocorrer no período de matrícula ou rematrícula escolar, ou em outro momento ao longo do ano letivo, conforme planejamento da instituição.

§ 2º As palestras poderão ser realizadas em um único evento ou divididas em encontros distintos, conforme disponibilidade e conveniência da instituição de ensino.

Art. 2º Os temas obrigatórios a serem abordados nas palestras incluem, mas não se limitam a:

- I – prevenção ao abuso sexual e exploração infantil;
- II – violência doméstica e negligência;
- III – bullying e cyberbullying;
- IV – segurança digital e riscos da internet;
- V – sinais e sintomas de abusos e violências;
- VI – medidas preventivas e rede de apoio;

- VII – orientações sobre como agir em caso de suspeita ou confirmação de violência;
- VIII – legislação vigente relativa aos direitos da criança e do adolescente;
- IX – cultura de paz e mediação de conflitos no ambiente familiar.

Art. 3º A participação dos alunos e de seus pais ou responsáveis legais nas palestras deverá ser registrada por meio de certificado, lista de presença ou declaração, a ser arquivada pela instituição de ensino e, quando possível, anexada à documentação escolar da matrícula ou rematrícula.

Art. 4º A ausência injustificada dos pais ou responsáveis será comunicada ao Conselho Tutelar competente, para fins de acompanhamento e orientação familiar.

§ 1º A ausência não impedirá, sob nenhuma hipótese, a matrícula ou rematrícula do estudante, assegurado seu direito fundamental à educação.

§ 2º O Conselho Tutelar poderá, a seu critério, convocar os responsáveis ausentes para reuniões, visitas domiciliares e outras ações pedagógicas ou de orientação, com vistas à proteção integral da criança ou adolescente.

Art. 5º As palestras deverão ser ministradas por profissionais capacitados, preferencialmente integrantes da rede de proteção à infância e adolescência, tais como:

- I – Delegados ou agentes da Polícia Civil e Polícia Militar;
- II – Promotores de Justiça;
- III – Defensores públicos;
- IV – Conselheiros tutelares;
- V – Assistentes sociais;
- VI – Psicólogos;
- VII – Pedagogos e educadores especializados;
- VIII – Advogados e profissionais especializados em mediação de conflitos.

Parágrafo único. A atuação desses profissionais poderá ocorrer de forma voluntária, mediante articulação com órgãos públicos ou por designação de suas respectivas instituições.

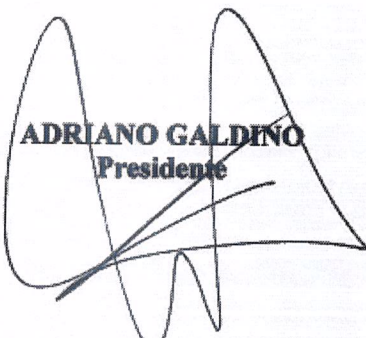
Art. 6º Caberá às escolas garantir a ampla divulgação das datas, horários e temas das palestras, bem como assegurar condições adequadas de acessibilidade e participação para todos os responsáveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, universidades e especialistas na área de proteção à infância e adolescência para o desenvolvimento e implementação das palestras educativas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente